SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859885 - MG (2023/0364619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GABRIEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESTEMUNHO INDIRETO. MEDO GENERALIZADO. *DISTINGUISHING*. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O juízo de pronúncia constitui admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP.

2. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a impossibilidade de pronúncia fundada em testemunho indireto em situações tais como a dos autos, em que o contexto de intimidação de testemunhas permite a consideração de elementos informativos. Precedentes.

3. O depoimento judicial de policiais que participaram das diligências, mantendo contato direto com as fontes e ratificando em juízo os relatos colhidos, configura testemunho direto apto a amparar indícios de autoria.

4. A presente via não comporta revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inviável a despronúncia quando as instâncias ordinárias, em decisões fundamentadas, reconheceram a materialidade e os indícios de autoria.

5. No caso, os elementos colhidos na investigação e em juízo (relatórios, laudos, confirmações em audiência, contexto de disputa entre grupos rivais e medo generalizado) sustentam a manutenção da pronúncia, com a aplicação da distinção (*distinguishing*) que incide no cenário dos autos, devendo ser reformada a decisão recorrida e restabelecida a pronúncia.

Documento eletrônico VDA58175249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/07/2026 17:10:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: a3406e2a-54c3-4c93-9fd9-27768d17361d

6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58175249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/07/2026 17:10:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: a3406e2a-54c3-4c93-9fd9-27768d17361d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859885 - MG (2023/0364619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GABRIEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM CONCEDIDA PARA DESPRONUNCIAR O RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia, por ser um juízo de admissibilidade da acusação, exige a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não se admitindo a submissão do réu ao Tribunal do Júri de forma temerária.

2. O postulado *in dubio pro societate* é incompatível com o Processo Penal Constitucional, que consagra a presunção de inocência e, como corolário, o princípio *in dubio pro reo* (art. 5º, LVII, CF), sendo vedada sua aplicação para suprir lacunas probatórias na fase de pronúncia.

3. O testemunho de "ouvir dizer", sem a devida confirmação judicial sob o crivo do contraditório, é insuficiente para embasar a pronúncia, conforme entendimento desta Corte Superior.

4. Mantida a decisão monocrática que despronunciou o paciente, pois os indícios de autoria colhidos em inquérito foram retratados em Juízo,

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

restando apenas depoimentos de "ouvir dizer" que não amparam a pronúncia.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 887-901, em que concedi habeas corpus para despronunciar o paciente quanto à incursão no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

O recorrente afirma que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os relatos extrajudiciais, de modo que não se trata de prova oral indireta a fundamentar a pronúncia. Destaca que o temor generalizado da comunidade deve ser ponderado na apreciação da prova oral.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora, a fim de que seja denegada a ordem no habeas corpus e mantida a pronúncia do recorrido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O paciente foi denunciado pelo art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Encerrada a primeira fase do procedimento do júri, a pronúncia se deu nos mesmos termos da inicial acusatória, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 698-699, destaquei):

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Relatório de Necropsia de págs. 7/22 do ID 9480561609 e págs. 1/3 do ID 9480561610 e pelo laudo de levantamento de local de págs. 8/20 do ID 9480561610 e págs. 1/15 do ID 9480561611

Quanto à autoria, reputo suficientes os elementos de convicção reunidos nos autos para a pronúncia dos acusados.

Extrai-se dos relatórios circunstanciados da Polícia Civil:

> (…) Chegou ao nosso conhecimento, **através de denúncia feita por telefone**, que o autor do homicídio em tela seria o indivíduo YURI GOMES DE OLIVEIRA, IDENTIDADE MG 19544446, vulgo 'BALÃO', namorado da TUTI. (...)" (Relatório Circunstanciado de Ocorrência, págs. 5/13 do ID 9480561605)
>
> "As informações dão conta de que YURI GOMES DE OLIVEIRA, v. Balão, enviou por celular uma mensagem para VINÍCIUS , que ao chegar no local combinado, levou uma saraivada de tiros efetuados, tanto por YURI, quanto dos irmã os DIEGO DA SILVA e GABRIEL PEREIRA DA SILVA, v. Biel. Os três, agiram em decorrência da ordem emanada pelo mentor da quadrilha, chamado THIAGO DE SOUZA, v. Mariuza." (Relatório Circunstanciado de Investigação, págs. 5 /13 do ID 9480561605)

Em juízo, os investigadores de polícia Gilmar Aparecido Gomes de Melo e Max Wesley Carvalho Fernandes Barbosa ratificaram, respectivamente, o conteúdo dos aludidos Relatórios Circunstanciados de Ocorrência e Circunstanciado de Investigação.

Colhe-se da prova oral produzida na fase inquisitorial:

> "(…) QUE afirma que **na última segunda feira um morador avisou ao informante e outros indivíduos que estavam nos predinhos amarelos que tinham dois indivíduos estranhos na Chácara 'o morador avisou nós que tinha dois caras estranhos lá na Chácara, aí eu e os meninos fomos lá e quando chegamos tava** o YURI, v. BALÃO, e **o GABRIEL e eles começaram a atirar na gente, aí nós começamos a trocar tiros com eles, ai depois a gente recuou e então eles subiram correndo sentido a Rua da carroça e passou um tempinho a gente ouviu uma rajada de tiro e logo depois ficamos sabendo que tinham matado o NICIM lá na Rua da Carroça, falaram que o GABRIE L** e o YURI **chegaram lá no Honda Civic prata e foi esse carro que foi visto fugindo depois que mataram o NICIM**', conforme se expressa; […] QUE neste ato, mostrada a fotografia do

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

indivíduo de INFOPEN 714559, afirma o reconhecer, sem sombra de dúvidas como sendo YURI; QUE neste ato, **mostrada a fotografia** do indivíduo de INFOPE N 969012 afirma o reconhecer, sem sombra de dúvidas como sendo **GABRIEL.** (…)" (Testemunha: Lucas Felício Silva, págs. 4/8 do ID 9480561607)

"(…) QUE **afirma ter conhecimento de que os autores do crime chegaram ao local em um veículo Siena de cor prata; […] QUE afirma ter tomado conhecimento de que os autores do crime ora investigado são os mesmos do crime ocorrido no dia 18/11/2021 (IP 316/2021)**; [...] QUE **afirma ter surgido comentários no bairro sobre a autoria do crime, inclusive todos ali no bairro sabe quem foram os autores, porém teme por sua vida e não pretende falar quem são**; (…)" (Testemunha: Suellen Thamiris Nonato, namorada da vítima, págs. 11/13 do ID 9480561607)

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Suellen Thamiris Nonato confirmou o seu depoimento prestado à delegacia de polícia.

Em juízo, Lucas Felício Silva confirmou parcialmente o seu depoimento prestado em sede policial, **alegando que os indivíduos que atiraram contra ele no dia dos fatos "estavam de longe" (sic), tendo reconhecido apenas o acusado Yuri Gomes de Oliveira como um dos que tentaram alvejá-lo**.

Interrogado judicialmente, Gabriel Pereira Da Silva confirmou conhecer os demais acusados e a vítima, quem disse pertencer à "Gangue da 42".

Extrai-se do feito, ainda, o depoimento prestado pela testemunha Naely Kathleen dos R eis, nos autos do IP 264/2021, conforme termo de pág. 6 do ID 9480561608, no qual destaco os seguintes trechos:

"(…) QUE comparece nesta Especializada, […] comprometeu-se a dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, a respeito dos fatos narrados nos autos de IP em trâmite nesta delegacia, em que figuram como vítimas JACKSON PEREIRA GONÇALVES e JOÃO CARLOS ALVES DA CRUZ, tendo a esclarecer o seguinte: […] **QUE afirma ter reconhecido os autores do crime, sendo eles GABRIEL** e DIEGO, […] QUE afirma que a motivação do crime tem relação à uma 'guerra' que ocorrendo naquela localidade, entre indivíduos da PENHA com indivíduos da 42, 'os meninos lá da Penha estão querendo dominar a área da 42, aí começou essa 'guerra', na segunda-feira mesmo, eles foram

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

> lá perto da minha casa e matou o meu primo VINÍCIUS , fiquei sabendo que o mesmo carro que eles usaram para matar meu primo eles usaram hoje, é um Siena preto', conforme se expressa; (…)" (Naely Kathleen dos Reis, págs. 7/10 do ID 9480561608)
>
> Na instrução sumária, também foi ouvido o investigador de polícia Max Wesley Carvalho Fernandes Barbosa, quem informou que, **no dia dos fatos, os acusados Gabriel Pereira da Silva**, Diego da Silva e Yuri Gomes de Oliveira, subordinados de Thiago de Souza, **teriam se dirigido a uma região do bairro Manacás a fim de matar qualquer pessoa que tivesse ligação com o falecido traficante "Cláudio", líder da gangue do Carandiru, tendo sido recebidos a tiros por remanescentes da referida gangue. Explicou que, ao retornarem do local, encontraram-se com o ofendido, que era aliado a "Cláudio", e o assassinaram.**
>
> Ressaltou, ainda, que: "se essas pessoas estiverem em liberdade, é questão de dias o tempo para se ocorrer mais homicídios ali. Tanto as pessoas que relataram em depoimento quanto a participação deles que poderiam sofrer represálias diante do relato que elas fizeram em sede de delegacia. […] Algumas pessoas requisitaram proteção do Estado, proteção a testemunha […] porque estão no iminente perigo de ocorrer algum outro atentado contra elas."
>
> Conclui-se, pois, haver nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a demonstrarem ser plenamente admissível a acusação, em relação aos acusados Gabriel Pereira da Silva, Diego da Silva e Yuri Gomes de Oliveira, não se exigindo para pronúncia, o juízo de certeza necessário para a prolação da sentença condenatória.

A Corte estadual manteve a decisão do Juízo de primeira instância pelos seguintes fundamentos (fls. 832-842, grifei):

> Como cediço, a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação. Nesse momento processual, portanto, é desnecessária a prova incontroversa e irrefutável da autoria do delito, bastando que o juiz se convença sobre a existência do crime e dos indícios suficientes da participação das rés na conduta criminosa, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.
>
> Assim, anoto que a materialidade encontra amparo, em princípio, no teor do relatório circunstanciado de ocorrência (fls. 08/16), boletim

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

de ocorrência (fls. 17/23), laudo de necropsia (fls. 96/114), laudo de levantamento pericial no local do delito (fls. 119/146), sem prejuízo da prova oral colhida.

A autoria, por sua vez, foi negada pelos pronunciados nos depoimentos inquisitoriais (fls. 312/314 e 318/319), sendo que, em Juízo (PJe-Mídias) Gabriel voltou a negar qualquer envolvimento no delito, enquanto Yuri exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Entendo, todavia, que existem elementos de convicção colhidos tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, a conferir suporte à decisão de pronúncia,

Na fase **policial**, o informante L. F. S. (fls. 46/47), prestou os seguintes esclarecimentos acerca dos fatos:

> "(...) que acerca do inquérito policial que investiga os fatos ocorridos no dia 15/11/2021, em que figura como vítima fatal de homicídio o indivíduo V. T. F., v. N., afirma que conhecia N. somente de vista; que afirma que **na última segunda-feira um morador avisou ao informante e outros indivíduos que estavam nos predinhos amarelos que havia dois indivíduos estranhos na Chácara, 'o morador nos avisou que havia dois caras estranhos lá na Chácara, aí eu e os meninos fomos lá e quando chegamos, estava o Yuri, v. Balão e o Gabriel e eles começaram a atirar na gente, aí nós começamos a trocar tiros com eles, aí depois a gente recuou e então eles subiram correndo sentido à Rua da Carroça e passou um tempinho, a gente ouviu uma rajada de tiro e logo depois ficamos sabendo que tinham matado o N. lá na Rua da Carroça, falaram que o Gabriel e o Yuri chegaram lá no Honda Civic prata e foi esse carro que foi visto fugindo depois que mataram o N.'**, conforme se expressa; que acerca da motivação, afirma que a turma da Penha invadiu uma área do Carandiru há aproximadamente um mês, sendo que N. ajudou os meninos do Carandiru e, além disso, N. era gerente do tráfico na Quarenta e Dois e a gangue da Penha também quer dominar a área da Quarenta e Dois; que neste ato, mostrada a fotografia do indivíduo de Inopen 714559, afirma reconhecer, sem sombra de dúvidas como sendo Yuri; que, neste ato, mostrada a fotografia do indivíduo de Infopen 969012, afirma o reconhecer, sem sombra de dúvidas como sendo Gabriel (...)" (Declarações extrajudiciais prestadas por L. F. S., às fls. 48) – destaquei.

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

Em Juízo (PJe-Mídias), referido informante confirmou suas declarações extrajudiciais, passando a afirmar, contudo, **que dois indivíduos atiraram contra ele, mas que não deu para ver quem eram**. Disse que, em seguida, ouviram uma rajada de tiros e ficou sabendo que haviam matado a vítima, sendo que uma menina foi lá e viu. **Asseverou que Gabriel e Yuri estavam com um carro prata, mas que não sabe se foram vistos no local**. Disse achar que a vítima era gerente do tráfico da Rua Quarenta e Dois. Aduziu ter visto a pessoa que reconheceu na polícia antes da rajada que matou a vítima, sendo que ela estava de carro. Afirmou que os tiros foram perto de onde a vítima explorava o tráfico.

A informante Suellen Thamiris Nonato, namorada do ofendido, prestou as seguintes declarações na fase **extrajudicial**:

> "(...) Que acerca dos fatos ora investigados, **esclarece ter tomado conhecimento do crime através de um telefonema 'me falaram que tinham dado tiros lá embaixo, perto da Rua da Carroça, aí eu sabia que o V. tinha descido, eu fui lá e encontrei o Vinícius caído e ele já estava morto', conforme se expressa**; que afirma que no fatídico dia estava almoçando junto com V. 'a gente estava almoçando, era umas 13h50 e ele recebeu um áudio no Whatsapp e falou que ia lá embaixo para fumar e conversar com alguém e eu falei para ele não ir, mas ele falou que ia e depois retornava, aí passada mais ou menos meia hora, eu recebi uma ligação falando que tinha ocorrido tiros lá embaixo e então eu fui lá, sempre que ocorria tiros eu ficava preocupada e já tinham me ligado outras vezes e eu ia lá ou ligava para V., dessa vez eu tentei ligar, mas só chamou e ele não atendeu', conforme se expressa; **que afirma ter conhecimento de que os autores do crime chegaram ao local em um veículo Siena de cor prata; que acerca da motivação, afirma que V. foi morto por estar se envolvendo atualmente com pessoas que tinham rivais lá no bairro; que afirma ter tomado conhecimento de que os autores do crime ora investigado são os mesmos do crime ocorrido no dia 18/11/2021 (IP 316/2021)**; que afirma que após o crime chegaram informações para a depoente de que não é para ela ficar na rua; que afirma terem surgido comentários no bairro sobre a autoria do crime, inclusive todos ali no bairro sabem quem foram os autores, porém teme por sua vida e não pretende falar quem são (...)" (Declarações extrajudiciais prestadas por Suellen Thamiris Nonato, às fls. 54) – destaquei.

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

Em Juízo (PJe-Mídias), referida informante confirmou o depoimento extrajudicial. Disse já ter ouvido falar do envolvimento dos réus no tráfico. Afirmou que V. tinha envolvimento no tráfico, vendia drogas na Rua Quarenta e Dois e que havia "guerra" com essa turma. Alegou que, pouco antes do crime, alguém chamou o ofendido para fumar maconha, ele desceu e depois uma conhecida me ligou falando que ele havia morrido. **Asseverou que o pessoal da Rua da Carroça presenciou o crime, mas ficaram com medo de ser identificados, tendo informado que os autores chegaram em um veículo prata.** Voltou a dizer que todos no bairro sabem quem são os autores do crime, ela inclusive, mas que tem medo de falar, pois já foi ameaçada.

A testemunha N. K. R., que foi incluída no programa de proteção à testemunha inclusive, prestou as seguintes informações, na fase **policial**, acerca da tentativa de homicídio de seu namorado e, também, sobre o homicídio ora em apuração:

> "(...) que afirma ser namorada da vítima tentada dos presentes autos J. G. S. P., esclarecendo que também conhecia as vítimas fatais; que afirma que J. já foi preso por tráfico ilícito de drogas na Cidade de Betim; que afirma ter conhecimento de que J. também já havia sido preso, não sabendo informar por qual crime; que afirma ter conhecimento de que tanto J. quanto J. C. tinham envolvimento no tráfico ilícito de drogas naquela localidade 'eu sei que os dois vendiam drogas, mas pouco tempo antes da 'guerra' começar, eles pararam de vender lá', conforme se expressa; que acerca dos fatos ora investigados, esclarece que hoje, por volta das quinze horas, a depoente, seu namorado, J. J. C., a irmã de J. e uma amiga delas estavam no apartamento de J. localizado em um prédio (amarelo) na Rua das Figueiras 'a gente estava lá na casa do J., os meninos estavam cortando o cabelo, eu estava no quarto mexendo no celular, aí eu vi dois rapazes entrando no apartamento e eles levantaram a cortina que estava na porta do quarto e já começaram a atirar nos meninos, foi muito tiro, aí eu pulei a janela e fiquei escondida, aí quando eu vi que estava tudo normal, eu voltei lá no apartamento e vi que meu namorado estava acordado e o J. e o J. estavam mortos, aí eu liguei para o SAMU e fui informada de que eles já tinham sido chamados, aí saí lá na rua e vi um policial e chamei ele e aí levaram meu namorado para o Hospital Odilon Behrens; meu namorado levou cinco tiros, dois na perna, um no braço e um na lateral do abdômen, mas ele estava consciente, ele falou

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

que fingiu que tinha morrido para os meninos não atirar mais nele', conforme se expressa; que **afirma ter reconhecido os autores do crime, sendo eles Gabriel e Diego**, sendo que ambos moram no Bairro São José, mais especificamente nos predinhos da Penha, tendo ficado sabendo que eles entraram no prédio pulando a janela do apartamento vizinho 'o Gabriel eu já conhecia lá da Penha e o Diego eu reconheci quando o policial me mostrou a foto no celular, os policiais puxaram a ficha deles e falaram que os dois já haviam sido presos', conforme se expressa; que afirma que a motivação do crime em relação a uma 'guerra' que está ocorrendo naquela localidade, entre indivíduos da Penha com indivíduos da 42, aí começou essa 'guerra', **na segunda-feira mesmo, eles foram lá perto da minha casa e mataram meu primo V., fiquei sabendo que o mesmo carro que eles usaram para matar meu primo, eles usaram hoje, é um Siena preto, conforme se expressa**; que afirma ter conhecimento de que um indivíduo conhecido como Thiago Mariuza é quem comanda os integrantes da gangue chamada Tropa da Penha; que **afirma que os policiais militares que estavam presentes no local mostraram as fotografias dos autores e a depoente os reconheceu;** questionada se foi coagida ou ameaçada nesta delegacia para prestar seu depoimento, respondeu 'eu estou aqui de libre e espontânea vontade e prestei meu depoimento sem nenhuma coação ou ameaça', conforme se expressa; que a depoente deseja acrescentar que teme em prestar seu depoimento devido à periculosidade dos autores." (Depoimento extrajudicial prestado por N. K. R., às fls. 75 /78) – destaquei.

Em Juízo (PJe-Mídias), a aludida testemunha **confirmou que o mesmo veículo utilizado na tentativa de homicídio de seu namorado, foi utilizado no homicídio ora em apuração, tendo reconhecido Gabriel como um dos que atiraram em seu namorado, mas <u>afirmando não saber quem são os autores do crime tratado nos presentes autos</u>**. Asseverou existir uma "guerra" entre gangues rivais no tráfico e que o ora ofendido pertencia a uma delas.

No relatório de investigações de fls. 80/95, consta que:

"As informações dão conta de que Yuri Gomes de Oliveira, v. 'Balão' enviou por celular uma mensagem para V., que, ao chegar ao local combinado, levou uma saraivada de tiros efetuados tanto por Yuri quanto dos irmãos Diego da Silva e

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

Gabriel Pereira da Silva, v. Biel. Os três agiram em decorrência da ordem emanada pelo mentor da quadrilha, chamado Thiago de Souza, v. Mariuza." (fls. 93/94).

O policial civil Gilmar Aparecido Gomes de Melo, em seu depoimento judicial (PJe-Mídias), confirmou o relatório de investigações e **afirmou que o homicídio ocorreu por briga de gangues pela liderança do tráfico na região**. **Disse que a vítima dominava uma boca e que havia rivalidade entre a parte alta e a parte baixa, sendo que a vítima pertencia à gangue da Boca da Rua 42**. **Asseverou que o ofendido foi tirado da residência através de um telefonema. Disse que receberam informações, pessoalmente e por telefone, sobre os autores do homicídio. Asseverou que as informações foram colhidas no local e as pessoas pediram para não se identificar, pois temem ser mortas. Aduziu que os réus são perigosos e temidos**.

O policial civil Max Wesley Carvalho Fernandes Barbosa, em seu depoimento judicial (PJe-Midias), confirmou o relatório de investigações. Disse que, no dia dos fatos, Thiago de Souza e os integrantes de sua gangue foram cometer o homicídio de integrantes da gangue contrária, mas foram recebidos a tiros. Ao retornarem, encontraram V. e o mataram. **Disse que houve uma ligação ou mensagem para V. antes do crime, sendo que foram a casa dele chamá-lo inclusive para encontrar alguém. Asseverou que a investigação mostrou claramente que os réus são os autores, sendo que as testemunhas os apontam, sendo enfáticas quanto à participação dos três. Disse que Gabriel, Diego e Yuri foram os executores a mando de Thiago de Souza, que é o líder e tem os outros três como subordinados**. **Afirmou que soube que havia mensagens de Yuri chamando a vítima para descer de seu apartamento**. Alegou que as pessoas que sofreram um atentado três dias após os fatos, disseram que foram os mesmos que cometeram o homicídio, trazendo nominalmente os acusados.

Como se vê de tais depoimentos, a pronúncia de Yuri e Gabriel encontra suporte mínimo em elementos probatórios dos autos.

E, preciso reforçar, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. Destarte, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, a negativa sustentada pelos recorrentes deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri, Juízo Constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida (oportunidade, inclusive, em que poderão ser ouvidas testemunhas que, eventualmente, não tenham sido ouvidas na instrução preliminar), pois somente prova

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

irretorquível e indubitável de que os pronunciados não teriam qualquer participação no delito autorizaria a despronúncia ou mesmo a absolvição sumária, o que, repiso, não ocorre no caso em apreço.

[...]

Nota-se, pois, que o conjunto probatório é suficiente para arrimar o r. decisum combatido em relação aos recorrentes. Dessa forma, presente a materialidade do fato e indícios suficientes da autoria e não restando evidenciada de forma inequívoca, na fase instrutória do processo, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 415 do CPP, não sendo também o caso de o MM. Juiz remeter o processo ao juízo competente (artigo 419 do CPP), a manutenção da pronúncia é a medida de rigor.

Assim, não há que se falar, com a devida vênia, em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial ou mesmo baseados em ouvir dizer. Há, nos autos, como visto, relatos colhidos tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, de testemunhas e investigadores de polícia que apuraram os fatos, e trouxeram elementos que embasaram a r. decisão de pronúncia.

Banda outra, as qualificadoras previstas nos incisos I e IV do §2º do artigo 121 do CP, também encontram ressonância nos autos.

Isso porque, como visto, há elementos indicativos de que o mote do delito seria a disputa pela liderança do tráfico de drogas na região, configurando, em tese, o motivo torpe. De igual forma, há a versão de que a vítima teria recebido um telefonema a convidando a ir a determinado lugar, por meio de dissimulação, onde foi surpreendida pelos tiros que causaram sua morte.

Outrossim, incumbe tão somente ao Conselho de Sentença a análise, à luz do caso concreto, acerca da torpeza da motivação e sobre a dissimulação no modus operandi empregado. De fato, como sabido, qualquer dúvida relativa à caracterização das qualificadoras autoriza e recomenda a manutenção delas na sentença de pronúncia, de maneira que o Tribunal do Júri – Juiz natural da causa, repito –, no momento próprio, decida sobre a sua existência ou não.

[...]

À luz do exposto, acompanho o parecer e nego provimento aos recursos, mantendo intocada a r. decisão de pronúncia, nos exatos termos em que foi proferida.

II. Pronúncia

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, **sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa**, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações **fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, *caput*, do CPP).

Embora não se exija juízo de plena certeza quanto à autoria no momento da pronúncia e considerando que o *in dubio pro societate* não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre definir qual é o *standard* probatório exigido para submeter o acusado a julgamento pelo júri quanto à autoria e à participação, ou seja, qual o grau necessário de confirmação da hipótese acusatória representado pela expressão "indícios suficientes de autoria ou de participação", contida no art. 413, *caput* e § 1º, do CPP.

É preciso esclarecer, inicialmente, que o termo "indícios", no art. 413 do CPP, não é empregado na acepção de "prova indireta", tal como definido no art. 239 do CPP, mas sim – da mesma forma que nos arts. 126 (determinação de sequestro de bens) e 312 do CPP (decretação de prisão preventiva) – como "elemento de prova de menor valor persuasivo ou prova semiplena, expressão herdada do velho sistema das

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

provas legais" (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo: DPJ Ed, 2005, p. 311).

Também nesse sentido:

> [...] **O segundo requisito legal refere-se à existência de indícios suficientes de autoria. O termo "suficientes", retirado do caput do art. 413, significa aquilo que satisfaz, que basta, que é bastante. Significa que deve haver provas que indiquem que o acusado realmente foi o autor ou partícipe do delito.**
> Perceba-se que não basta a existência de apenas um indício, vez que a legislação exige a existência de "indícios", ou seja, mais de um, e que eles sejam ainda "suficientes" (veementes) a indicar ser o acusado o provável autor ou partícipe do crime. Assim, para efeito da pronúncia, "não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos, sem conexão com o fato e sua autoria".
> **A palavra "indício" não foi utilizada pelo legislador quando da pronúncia com o mesmo sentido empregado no artigo 239 do Código de Processo Penal (prova indireta). Cremos que seja melhor interpretar a existência de elementos persuasivos da autoria ou da participação (prova semiplena), da mesma forma empregada nos artigos 126 e 312, ambos do Código de Processo Penal.**
> Destarte, deve haver standards de prova consideravelmente seguros que apontem ao acusado como autor do crime.
> (AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. *Manual do tribunal do júri.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 238-239, destaquei.)

Lembro, ademais, que a lei não fala em quaisquer indícios de autoria, mas sim em "indícios suficientes", adjetivo que qualifica e reforça a exigência de demonstração, ainda que não cabal, da autoria ou da participação delitiva.

Esse juízo de suficiência sobre o nível de exigência probatória necessário para superar a etapa de pronúncia, no que se refere à autoria ou à participação, exige alta probabilidade para sua verificação.

Em outras palavras, "**Para a pronúncia é necessário uma prova ou mesmo um certo conjunto de prova que indique, com elevada probabilidade, a**

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

autoria, embora não se trate de certeza da autoria. Trata-se do que, na doutrina norte-americana, se identifica com o standard probatório da *clear and convincing evidence*" (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Da impronúncia e o *ne bis in idem*. In: Renato de Mello Jorge Silveira. (Org.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014, v. 1, p. 177-181, grifei).

Assim, o *standard* probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e à participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável – necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.**

Logo, **não se pode admitir a pronúncia, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório judicializado**, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

Como bem exorta Guilherme Nucci, "É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livre de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dúbio pro societate*, remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2015, p. 87).

É dizer, não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o "*in dubio pro societate*" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva (nesse sentido: REIS, Rodrigo Casimiro. O descabimento de pronúncia *a la Pilatos* e a necessidade da fixação de um standard probatório constitucional ao final da instrução preliminar do rito do júri. In: AKERMAN, William; REIS, Rodrigo Casimiro; MAIA, Maurílio. *Debates Contemporâneos da Justiça Penal*: estudos em

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília: Editora Sobredireito, 2023, p. 59-76).

Outrossim, Nestor Távora e Romar Rodrigues Alencar asseveram que:

> Se o juiz da instrução preliminar verifica que absolveria por insuficiência de provas o réu, caso fosse sua atribuição julgar singularmente a questão, é porque não deve pronunciar.
> Tal proceder tem o condão de evitar submeter o réu ao risco de ser condenado pelo júri leigo, sob o critério de íntima convicção. Para sujeitá-lo a esse julgamento, deve haver um conjunto de provas para a declaração, sob critério racional, de culpa do acusado por um juiz togado. Lembremos, a propósito, que o tribunal do júri é uma garantia fundamental entabulada no art. 5º, da CF, cuja vocação deve ser a de tutelar o imputado contra o arbítrio, protegendo sua liberdade. Em poucas palavras, não deve alguém ser penalizado com o seu envio a júri sem provas aptas a uma condenação válida, baseada em critérios racionais. (*Curso de Processo Penal e Execução Penal*. Salvador: JusPODVIM. p. 739).

No caso em exame, como mencionei, **as instâncias ordinárias não apresentaram elementos probatórios suficientes de autoria delitiva**. As provas da autoria mencionadas no acórdão se restringem às seguintes testemunhas: a) o informante L. F. S., que, em juízo, declarou **não haver visto** os indivíduos que efetuaram os disparos de arma de fogo; b) uma segunda informante, Suellen, afirmou que "o pessoal da Rua da Carroça" presenciou o crime e apontou os denunciados como autores, os quais haveriam chegado ao local em um veículo de cor prata. A informante, contudo, **nem sequer menciona o nome do ora agravado,** Gabriel, especificamente; c) a testemunha N. K. R., que afirmou **não saber quem são os autores** do crime em apuração; d) o Policial Civil Gilmar, que relatou **haver recebido informações** sobre os autores do homicídio, tanto pessoalmente quanto por telefone, porém ressaltou que as pessoas que prestaram essas informações solicitaram o **anonimato**; e) o Policial Civil Max Wesley, que afirmou que as **testemunhas foram enfáticas ao apontar a participação dos acusados** e acrescentou que soubera que havia mensagens enviadas pelo corréu Yuri, nas quais

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

chamava a vítima para que descesse de seu apartamento. Além disso, relatou que as pessoas que sofreram um atentado três dias depois dos fatos afirmaram que os responsáveis eram os mesmos envolvidos no homicídio.

Assim, têm-se apenas os depoimentos dos policiais civis, os quais relataram haver tomado conhecimento da autoria do crime através de **informações prestadas por terceiros**. Contudo, o relato dos agentes não foi corroborado pelas testemunhas nem pelos informantes ouvidos em juízo. A referida prova testemunhal tem, portanto, natureza de **depoimento indireto, sem que a informação haja sido ratificada pela fonte de prova originária.**

Os **testemunhos indiretos** não podem ser considerados hábeis a fundamentar a pronúncia, sobretudo quando **não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial.**

Deveras, esta Corte Superior **não admite a pronúncia fundada, tão somente, em depoimento de "ouvir falar"**, sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. Veja-se: "Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" **(REsp n. 1.674.198/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 12/12/2017).

A razão da insuficiência desse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um **depoimento pouco confiável**, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Desse modo, a jurisprudência do STJ admite a pronúncia com base em testemunho indireto, contanto que sejam apontados os informantes, a fim de assegurar ao acusado o exercício do contraditório. Essa garantia deve ser **concreta**, de modo que seja possibilitado ao réu efetivamente conhecer e eventualmente refutar a versão apresentada. **É ônus da acusação, portanto, reunir lastro probatório suficiente para conferir plausibilidade jurídica à narrativa da denúncia**.

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

A par dessas premissas, o paciente deve ser despronunciado, uma vez que esta Corte Superior entende ser **incabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial e nos relatos judiciais de testemunhos de "ouvir dizer"**.

Nessa perspectiva:

> [...] 2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.**
> [...]
> Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.
> (**REsp n. 1.932.774/AM**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 30/8/2021, destaquei.)

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇAO DO STF.
> 1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.
> 2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.
> 3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.
4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo deformulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
(**HC n. 589.270/GO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/3/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DOINQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.
2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 703.960/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 21/2/2022, grifei.)

É necessário **ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais**, facilmente suscetíveis a mudanças de rumos causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos que envolvem disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, **independentemente** dos depoimentos ou confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

Ressalto, por derradeiro, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada outra denúncia em desfavor do despronunciado **se houver prova nova**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito:

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

"É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA53999421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:43
Código de Controle do Documento: 7245ca25-52c5-4f01-93a1-2311583cf55f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 859.885 / MG

Número Registro: 2023/0364619-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024220379784 03197840920228130024 24220379784 319784092022813002 4

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GABRIEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	DIEGO DA SILVA
CORRÉU	:	YURI GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	THIAGO DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GABRIEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)

Documento eletrônico VDA54471884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:56:25
Código de Controle do Documento: 6a5e825f-5f6d-4875-9c6b-20591f1328a5

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54471884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:56:25
Código de Controle do Documento: 6a5e825f-5f6d-4875-9c6b-20591f1328a5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859885 - MG (2023/0364619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GABRIEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro Relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantendo a decisão por ele proferida, que concedeu a ordem para despronunciar o ora agravado.

Na petição de agravo regimental, o MPMG sustenta a reforma da decisão monocrática, pois há lastro mínimo para a pronúncia com indícios consistentes de autoria, notadamente os depoimentos judiciais de policiais que confirmaram o relatório investigativo e a coerência com as informações de informantes, além de dados sobre o veículo e o contexto de "guerra" no tráfico.

Defende que tais depoimentos não configuram testemunho indireto e que, ainda que assim se entendesse, a excepcionalidade do caso – marcada por intimidação, ameaças e temor generalizado na comunidade – autoriza o *distinguishing* e a submissão ao tribunal do júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal.

Pedi vista para melhor apreciação da matéria, diante da consistência das declarações das testemunhas referidas na sentença de pronúncia.

Após minuciosa análise, entendo que assiste razão ao Ministério Público mineiro.

Inicialmente, consigna-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo

Documento eletrônico VDA57736827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: ceb1c7fb-617c-43c1-952f-e1a513251172

do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Colhe-se dos autos que GABRIEL PEREIRA DA SILVA, ora agravado, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, por fato ocorrido em 15/11/2021.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem manteve a pronúncia ao entender que foram colhidos elementos mínimos para justificar a submissão do acusado a julgamento pelo tribunal do júri. Confiram-se, por oportuno, trechos do acórdão impetrado (fls. 832-838, grifei).

> Assim, anoto que a materialidade encontra amparo, em princípio, no teor do relatório circunstanciado de ocorrência (fls. 08/16), boletim de ocorrência (fls. 17/23), laudo de necropsia (fls. 96/114), laudo de levantamento pericial no local do delito (fls. 119/146), sem prejuízo da prova oral colhida.
> A autoria, por sua vez, foi negada pelos pronunciados nos depoimentos inquisitoriais (fls. 312/314 e 318/319), sendo que, em Juízo (PJe-Mídias) Gabriel voltou a negar qualquer envolvimento no delito, enquanto Yuri exerceu seu direito constitucional ao silêncio.Entendo, todavia, que existem elementos de convicção colhidos tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, a conferir suporte à decisão de pronúncia,
> Na fase policial, o informante L.F.S. (fls. 46/47), prestou osseguintes esclarecimentos acerca dos fatos:
> [...]
> Em Juízo (PJe-Mídias), referido informante confirmou suasdeclarações extrajudiciais, passando a afirmar, contudo, que dois indivíduos atiraram contra ele, mas que não deu para ver quem eram. Disse que, em seguida, ouviram uma rajada de tiros e ficou sabendo que haviam matado a vítima, sendo que uma menina foi lá e viu. **Asseverou que Gabriel e Yuri estavam com um carro prata, mas que não sabe se foram vistos no local. Disse achar que a vítima era gerente do tráfico da Rua Quarenta e Dois. Aduziu ter visto a pessoa que reconheceu na polícia antes da rajada que matou a vítima, sendo que ela estava de carro. Afirmou que os tiros foram perto de onde a vítima explorava o tráfico**.

Documento eletrônico VDA57736827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: ceb1c7fb-617c-43c1-952f-e1a513251172

A informante Suellen Thamiris Nonato, namorada do ofendido, prestou as seguintes declarações na fase extrajudicial:
[...]
Em Juízo (PJe-Mídias), referida informante confirmou o depoimento extrajudicial. Disse já ter ouvido falar do envolvimento dos réus no tráfico. **Afirmou que V. tinha envolvimento no tráfico, vendia drogas na Rua Quarenta e Dois e que havia "guerra" com essa turma.** Alegou que, pouco antes do crime, alguém chamou o ofendido para fumar maconha, ele desceu e depois uma conhecida me ligou falando que ele havia morrido. **Asseverou que o pessoal da Rua da Carroça presenciou o crime, mas ficaram com medo de ser identificados, tendo informado que os autores chegaram em um veículo prata. Voltou a dizer que todos no bairro sabem quem são os autores do crime, ela inclusive, mas que tem medo de falar, pois já foi ameaçada**.
A testemunha N.K.R., que foi incluída no programa de proteção à testemunha inclusive, prestou as seguintes informações, na fase policial, acerca da tentativa de homicídio de seu namorado e, também, sobre o homicídio ora em apuração:
[...]
Em Juízo (PJe-Mídias), a aludida testemunha confirmou que o mesmo veículo utilizado na tentativa de homicídio de seu namorado, foi utilizado no homicídio ora em apuração, tendo reconhecido Gabriel como um dos que atiraram em seu namorado, mas afirmando não saber quem são os autores do crime tratado nos presentes autos. **Asseverou existir uma "guerra" entre gangues rivais no tráfico e que o ora ofendido pertencia a uma delas**.
[...]
O policial civil Gilmar Aparecido Gomes de Melo, em seu depoimento judicial (PJe-Mídias), confirmou o relatório de investigações e afirmou que o homicídio ocorreu por briga de gangues pela liderança do tráfico na região. Disse que a vítima dominava uma boca e que havia rivalidade entre a parte alta e a parte baixa, sendo que a vítima pertencia à gangue da Boca da Rua 42. Asseverou que o ofendido foi tirado da residência através de um telefonema. **Disse que receberam informações, pessoalmente e por telefone, sobre os autores do homicídio. Asseverou que as informações foram colhidas no local e as pessoas pediram para não se identificar, pois temem ser mortas. Aduziu que os réus são perigosos e temidos.** O policial civil Max Wesley Carvalho Fernandes Barbosa, em seu depoimento judicial (PJe-Midias), confirmou o relatório de investigações. **Disse que, no dia dos fatos, Thiago de Souza e os integrantes de sua gangue foram cometer o homicídio de integrantes da gangue contrária, mas foram recebidos a tiros.** Ao retornarem, encontraram V. e o mataram. Disse que houve uma ligação ou mensagem para V. antes do crime, sendo que foram a casa dele chamá-lo inclusive para encontrar alguém. **Asseverou que a investigação mostrou claramente que os réus são os autores, sendo que as testemunhas os apontam, sendo enfáticas quanto à participação dos três. Disse que Gabriel, Diego e Yuri foram os executores a mando de Thiago de Souza, que é o líder e tem os outros três como subordinados.** Afirmou que soube

Documento eletrônico VDA57736827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: ceb1c7fb-617c-43c1-952f-e1a513251172

> que havia mensagens de Yuri chamando a vítima para descer de seu apartamento. Alegou que as pessoas que sofreram um atentado três dias após os fatos, disseram que foram os mesmos que cometeram o homicídio, trazendo nominalmente os acusados.
> **Como se vê de tais depoimentos, a pronúncia de Yuri e Gabriel encontra suporte mínimo em elementos probatórios dos autos**.

No caso dos autos, a decisão de pronúncia apoiou-se na existência de prova da materialidade – relatório circunstanciado, boletim de ocorrência e laudos periciais – e em indícios suficientes de autoria colhidos na investigação e em juízo.

Destacaram-se os relatos do informante L.F.S., que descreveu a dinâmica dos disparos e reconheceu o agravado e corréu, com referência ao veículo de cor prata e ao contexto de disputa entre grupos rivais.

Também foi ouvida S., companheira da vítima, que confirmou ter ele sido chamado por mensagem até o local do crime no dia dos fatos. Pontuou a existência de "guerra" no tráfico local e o temor de moradores em se identificarem, afirmando que todos sabem da autoria delitiva e que ela mesma já foi ameaçada.

A informante N.K.R., sob proteção, relatou tentativa de homicídio conexa, com reconhecimento de GABRIEL como atirador naquela ocasião e menção ao mesmo veículo utilizado no homicídio dos autos ora em análise.

O relatório investigativo indicou a convocação da vítima por mensagem, sob falso pretexto, com sua posterior execução por YURI, DIEGO e GABRIEL, por ordem de THIAGO.

Os depoimentos judiciais dos policiais civis confirmaram a coerência do conjunto colhido, o chamamento prévio da vítima, a autoria atribuída aos três executores e o medo generalizado na comunidade.

Assim, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado, vê-se que, apesar de a prova colhida contar com relatos indiretos, tem-se que tal situação se justifica em razão do contexto de disputa de facções criminosas e de medo generalizado por parte das testemunhas, que confirmaram a situação em juízo.

Nessa linha, "[...] **embora a jurisprudência desta Corte Superior considere insuficiente o testemunho indireto** para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, excepcionalmente, **o presente caso, devido à sua especificidade, merece um *distinguishing***. **Extrai-se dos autos que a**

Documento eletrônico VDA57736827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: ceb1c7fb-617c-43c1-952f-e1a513251172

comunidade teme os recorrentes, visto que eles estão envolvidos com o tráfico de drogas, com atuação habitual na região, razão pela qual as pessoas que presenciaram o crime não se dispuseram a testemunhar perante as autoridades policiais e judiciais" (AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Ademais, **"[o] depoimento judicial de policiais que participaram das diligências e mantiveram contato direto com as fontes de informação**, ratificando em juízo os relatos colhidos na investigação, **constitui testemunho direto**, apto a dar suporte à autoria e a permitir o uso, em conjunto, de elementos informativos do inquérito, em conformidade com o art. 155 do CPP" (AgRg no HC n. 1.056.079/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Há de se destacar, ademais, a indicação de pelo menos um informante, L.F.S., que descreveu a dinâmica dos disparos e reconheceu o agravado e corréu.

Assim, entendo que há elementos suficientes para embasar a decisão de pronúncia, sobretudo diante do contexto fático do caso, com o necessário *distinguishing* em face da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça.

A próposito, cita-se o seguinte precedente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), sob alegação de ausência de prova judicializada idônea de autoria.
> 2. Nas razões recursais, a defesa aponta constrangimento ilegal e violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, afirmando que a pronúncia teria se baseado exclusivamente em elementos informativos colhidos em sede inquisitorial e em testemunhos de "ouvir dizer" (hearsay testimony), pleiteando a despronúncia.
> 3. O Tribunal de origem manteve a pronúncia ao reconhecer prova da materialidade (documentos de internação hospitalar) e indícios suficientes de autoria, especialmente depoimentos da vítima e de testemunha ocular, além de confissão extrajudicial qualificada do acusado, reputando inviável afastar a competência do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA57736827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: ceb1c7fb-617c-43c1-952f-e1a513251172

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se configura flagrante ilegalidade, sanável em habeas corpus e em agravo regimental, a manutenção da pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou a existência de materialidade comprovada pelos documentos de internação hospitalar e a presença de indícios relevantes e juridicamente idôneos de autoria, extraídos dos depoimentos da vítima, de testemunha ocular colhidos na fase policial e judicial, bem como de confissão extrajudicial qualificada do acusado, de modo que a pronúncia não se amparou exclusivamente em testemunhos indiretos nem apenas em peças inquisitoriais.

7. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível a pronúncia fundada exclusivamente em testemunho indireto, mas admite, inclusive, em situações especiais, a utilização de indícios suficientes, ainda que parte deles não esteja inteiramente judicializada (art. 155 do CPP), para autorizar o envio da causa ao Tribunal do Júri, bem como reconhece hipóteses de distinguishing quando o contexto fático demonstra, por exemplo, medo generalizado de testemunhas e atuação relevante de policiais na colheita das informações.**

8. A via do habeas corpus e do agravo regimental não se presta ao reexame aprofundado do acervo fático-probatório, notadamente quando as instâncias ordinárias, em decisões fundamentadas, afirmam a presença de materialidade e de indícios de autoria, de modo que a inversão do julgado demandaria revolvimento de provas, incompatível com a estreita cognição do writ.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a intervenção excepcional deste Superior Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A pronúncia legitima-se com a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não exigindo juízo de certeza.**

2. **O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não constituem via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a despronúncia na ausência de flagrante ilegalidade ou de decisão manifestamente desprovida de suporte probatório mínimo.**

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CF/1988, art. 93, IX; Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV; Código Penal, art. 14, II; Código de Processo Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 413, *caput* e § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA57736827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: ceb1c7fb-617c-43c1-952f-e1a513251172

> STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg no HC 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.02.2023; STJ, AgRg no HC 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Relª. p/ acórdão Minª. Laurita Vaz, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14.09.2023; STJ, REsp 1.790.039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.08.2019; STJ, AgRg no HC 848.082/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.12.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21.03.2019; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.
> (AgRg no HC n. 1.052.957/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026 – grifei.)

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do júri.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
> 1. O fato de não ter sido garantido o direito ao silêncio, bem como de ter sido interrogado sem a presença de advogado, não foi levantado no recurso especial, apenas no presente agravo regimental, tratando-se de inovação recursal.
> 2. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Documento eletrônico VDA57736827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: ceb1c7fb-617c-43c1-952f-e1a513251172

2. **A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.**
3. **Segundo entendimento perfilhado por esta Corte Uniformizadora, em processos submetidos à primeira fase (judicium accusationis) do escalonado rito do Júri, somente se afigura possível a excepcional hipótese de absolvição sumária do increpado, nos contornos do art. 415, IV, do CPP, quando o manancial fático-probatório coligido aos autos possibilitar ao julgador, de plano e indene de dúvidas, a constatação da presença de eventual causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sob pena de usurpação à soberania dos veredictos a cargo do legitimado Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 2.404.545/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).**
4. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram a materialidade e os indícios suficientes para a manutenção da pronúncia do agravante pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pela absolvição sumária, tendo em vista e excludente da culpabilidade da coação irresistível, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.928.838/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.
2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral, inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.
3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57736827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: ceb1c7fb-617c-43c1-952f-e1a513251172

(AgRg no HC n. 848.629/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
5. **A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.**
6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, Quinta Turma Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 2/10/2024.)

Acrescenta-se que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreia via cognitiva do *habeas corpus.*

Nesse sentido: "O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado da prova, tampouco à antecipação do julgamento de mérito próprio do Tribunal do Júri" (AgRg no HC n. 993.490/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

Ante o exposto, divirjo do eminente Ministro relator a fim de **dar provimento** ao agravo regimental do MPMG (fls. 911-922) e reformar a decisão monocrática, **para não conhecer do *habeas corpus* de fls. 3-18,** mantendo íntegra a decisão de pronúncia proferida em desfavor do paciente, ora agravado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57736827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: ceb1c7fb-617c-43c1-952f-e1a513251172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 859.885 / MG

Número Registro: 2023/036461-99

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024220379784 03197840920228130024 24220379784 319784092022813002 4

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator para acórdão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GABRIEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	DIEGO DA SILVA
CORRÉU	:	YURI GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	THIAGO DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GABRIEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA57998512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 15:47:30
Código de Controle do Documento: a4d0d85f-411b-43f0-88be-3058f0932721

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57998512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 15:47:30
Código de Controle do Documento: a4d0d85f-411b-43f0-88be-3058f0932721